

Dispõe sobre indenização a familiares ou pessoas vítimas de roubo, sequestro, estupro e assassinato no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Amparado pelo artigo 245 da Constituição da República Federativa do Brasil fica o Estado de Goiás obrigado a efetuar o pagamento de indenização as vítimas ou familiares das vítimas de latrocínio, sequestro, estupro, assassinato e roubo.

§ 1º Para fazer jus ao direito introduzido no *caput* deste artigo, a vítima ou familiares deverão comprovar o dano sofrido através de Boletim de Ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia competente, que relate o sofrimento de qualquer um dos delitos mencionados no *caput*, desde que não tenha recebido o ressarcimento de qualquer seguradora.

§ 2º O pedido deverá ser formulado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que foi lavrado o respectivo boletim de ocorrência.

Art. 2º Deverá ser instituída Comissão Especial de Indenização à Vítima (CEIV) para emitir parecer, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento da requisição da indenização, acerca dos pedidos, fixando o valor da indenização baseado no valor do bem roubado e/ou os resultados lesivos a vítima, bem como, morte, invalidez permanente, transtornos psicológicos, invalidez parcial, dentre outras possíveis lesões.

Art. 3º A Comissão Especial de Indenização à Víctima (CEIV) será constituída pelos seguintes membros:

I – 2 (dois) representantes de entidades ligadas à defesa dos direitos humanos;

II – 2 (dois) representantes do Ministério Público do Estado;

III – 2 (dois) membros do Conselho Regional de Medicina;

IV – 1(um) membro indicado pela OAB/GO;

V – 1(um) membro indicado pela Assembleia Legislativa;

VI - 1 (um) representante da secretaria de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo único. A instalação da Comissão Especial de Indenização à Víctima (CEIV) deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo determinar o órgão responsável por prestar apoio e estrutura administrativa a Comissão Especial de Indenização à Víctima.

Art. 5º O pedido de indenização deverá ser requerido e protocolizado na sede do órgão supramencionado no art. 4º, juntamente com informações e documentos probatórios necessários.

Art. 6º Valem-se do benefício da indenização familiares que possuem parentesco natural ou civil, em linha reta e colateral, apenas em primeiro grau.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2014.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Segundo o artigo 245 da Constituição da República Federativa do Brasil “A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito”, desta forma fica autorizada a edição de Lei que verse sobre assistência aos familiares de vítimas destes crimes.

O projeto proposto traz crimes como o roubo, estupro, sequestro e assassinato, todos eles dolosos, cujo bem juridicamente tutelado da maioria é inegavelmente a vida, no caso do roubo um bem material.

Desta forma, sendo imprescindível apreciação de matérias que versem sobre assunto de tamanha relevância. Assim, coloco à apreciação e deliberação desta augusta Casa de Leis a presente propositura que dispõe sobre indenização a familiares ou pessoas vítimas de roubo, sequestro, estupro e assassinato no Estado de Goiás.

É sabido que o dever de segurança faz parte dos Direitos Sociais do Indivíduo, como preconiza o artigo 6º, *caput*, da CRFB/88, devendo ser garantido pelo Estado. Sabemos, no entanto, que o Estado por vezes torna-se omissor com relação a sua responsabilidade. Há, na realidade, urgente necessidade de amplificação de mecanismos de Defesa e de Segurança Pública, implementados pelo Estado.

Deve-se atentar para o aumento e proliferação da criminalidade, que traz trágicas consequências para o presente e futuro do Estado. A proliferação dos crimes supramencionados ocasiona medo e pânico à população, desta forma desestruturando o funcionamento pleno e perfeito da sociedade.

Sendo evidente a falha no exercício do dever do Estado de fornecer segurança aos cidadãos, propomos tal medida, com o intuito de amenizar o dano sofrido pelas vítimas dos crimes anteriormente citados, responsabilizando o Estado por não cumprir com seu dever.

O presente projeto visa exaltar a dignidade da pessoa humana que é constrangida enquanto vítima e por vezes sofre danos psicológicos irreparáveis. Por este motivo, insurgimos contra o Estado, responsabilizando-o, já que é constitucionalmente, civil e penalmente responsável na falha de proteção cidadão, visa, desta forma, trazer em forma de indenização um reparo parcial ao constrangimento, sofrimento e/ou dano moral sofrido pela vítima ou seus familiares.

Demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual